

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES

RESOLUÇÃO Nº 13 de AGOSTO DE 1990.

***“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES
ESTADO DE GOIÁS”***

O Presidente da Câmara Municipal de Brazabrantés.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA SEDE E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município: compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos de legislação vigente e tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos na Rua Aureliano Machado s/n., Palácio Meia Ponte.

Parágrafo Único – Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas finalidades, salvo deliberação do Plenário ou concessão da Mesa.

SEÇÃO II
DAS FUNÇÕES

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas d Município, compreendendo:

- a) Apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e Mesa da Câmara;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político administrativos e se exerce o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à sua organização interna, à regulamentação, de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º - A estrutura administrativa da Câmara será definida em Resolução.

CAPITULO II

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 3º - A Câmara será instalada no primeiro dia de cada legislatura, as 09 (nove) horas, em sessão solene, independentemente de número. Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará dois de seus pares, que lhe seguirem na votação, para secretariarem os trabalhos

Art.4º - O prefeito, o Vice-prefeito e os vereadores eleito deverão apresentar, no ato da posse, os seus diplomas.

Art. 5º - Na sessão solene de instalação observar- se -á o seguinte procedimento:

- I. O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar suas declarações de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo e arquivadas na Câmara Municipal.
- II. Os Vereadores presentes, regulamente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente nos seguintes termos:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO”. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: ASSIM O PROMETO, assinando então o Livro de posse;

- I- O presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regulamente diplomados a prestarem o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIAO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO”.

A seguir assinaram o Livro de Posse;

- I. O Vice-Prefeito apresentará a Câmara, a sua declaração de bens, quando vier a substituir o Prefeito.

Parágrafo único - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, Presidente da câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

- I. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- II. Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- III. Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

Art. 7º - A recusa do Vereador eleito tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art.8º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art.9º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto neste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º. – Ocorrendo a recusa do vice-prefeito eleito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§2º. – em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleito nos termos do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 10 . – O compromisso e a posse dos suplentes ocorrerão apenas na primeira vez em que se apresentarem para o exercício do mandato e serão observadas as mesmas formalidades previstas para a posse dos Vereadores.

**TITULO II
DOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPITULO I
DA MESA DIRETORA**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

Art.11. - A mesa compõe-se do presidente, do vice-presidente e dos 1º. E 2º. Secretários.

§1º. - Para substituir ou suceder ao Presidente, o Vice-Presidente assumirá, e a este o 1º. Secretário e a este o 2º. Secretário.

§ 2º. - Na constituição da Mesa assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 12 - Compete a mesa, além das atribuições consignadas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.13. – A Câmara reunir-se -à, após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para a eleição da mesa.

§1º.- A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por sua maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º.- É vedado ao Vereador disputar, na mesma eleição, mais de um cargo.

Art. 14 - A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 15. - Na eleição da mesa observar-se- à o seguinte procedimento:

- I- Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do quórum;
- II- Indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;
- III- Os postulantes terão 15(quinze) minutos, antes da eleição, pra apresentarem a Mesa o pedido, por escrito, do registro de suas candidaturas;

- IV- Preparação das cédulas, que serão impressas mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com indicação dos nomes do candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;
- V- Preparação da folha de votação e colocação da urna;
- VI- O Presidente designará uma comissão de vereadores, pertencentes as diferentes bancadas, para proceder a fiscalização da apuração;
- VII- Os vereadores votarão à medida em que forem nominalmente chamados e irão colocando na urna os seus votos depois de assinarem a folha de votação.

Art. 16 - Terminada a votação, o Presidente retirará as cédulas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, as lerá uma a uma, dando em seguida o resultado.

§ 1º - Será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios apurados.

§2º. - Proclamados os resultados, os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

Art. 17 - Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Art.18 - Na hipótese de não realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único – Se por motivo inescusável o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da Mesa, substitui-lo-á imediatamente, o Vereador que estiver secretariando os trabalhos mediante deliberação da Câmara.

Art. 19 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se -á obrigatoriamente, na última sessão ordinária do ano que findar o mandato, empossando- se os eleitos, automaticamente, devendo assinar o termo de posse.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 20 - A renúncia de qualquer dos componentes da Mesa dar- se – á por ofício a ela dirigido e será efetivada independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa proceder- se – á nova eleição na primeira sessão ordinária seguinte a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado.

Art.21 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros as Câmara quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara providenciará, dentro de 15 (quinze) dias, a eleição do substituto, para completar o mandato.

Art. 22 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do §2º. e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, de for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 23 - Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º - Findo o prazo estabelecido no paragrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa procederá as diligências que entender necessárias emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 24 - Findo o prazo de vinte dias, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, podendo ser aprovado ou rejeitado por maioria simples.

Art. 25 - Sendo procedentes as acusações, a Comissão Processante apresentará Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados, que será submetida a discussão e votação únicas.

§1º - Os vereadores e o relator da Comissão processante terão quinze minutos e o denunciado ou denunciados trinta minutos cada um para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 2º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante a aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 26 – Concluindo pela improcedência das acusações, o processo será arquivado.

Art. 27 – A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do §2º. Do artigo 22 dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 28 – o Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto às atividades legislativas:

- a) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída da ordem do dia;
- b) Recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proporção inicial;
- c) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
- e) Votar nos seguintes casos:
 1. Na eleição da Mesa;
 2. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços)
 3. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- f) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito no prazo legal;

- g) Expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de vereador;
- h) Apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para a discutir;

II – Quanto às atividades administrativas:

- a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de três dias, a convocação de sessões extraordinárias;
- b) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) Encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- d) Zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;
- e) Organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do termino do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;
- f) Providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos;
- g) Convocar a Mesa da Câmara;
- h) Executar as deliberações do Plenário;
- i) Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- j) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Presidente da Comissão;
- l) Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- m) Declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - Quanto as sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) Determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra do Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou aperte estranhos ao assunto em discussão;

- g) Interromper ao orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) Decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;
- l) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações.
- m) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou Vereadores sobre a sessão seguinte;
- n) Anunciar o término das sessões, avisando, antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o) Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- p) Presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV – Quanto aos serviços da Câmara:

- a) Admitir, remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V – Quanto às relações externas da Câmara;

- a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- b) Manter, em nome da Câmara, todos os contratos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;
- d) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa das ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) Substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realize novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- f) Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

- f) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela, correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias

VI – Quanto à Polícia Interna:

- a) Policiar o ressinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
1. apresente-se descentemente trajado;
 2. não porte armas;
 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa;
 5. respeite os vereadores;
 6. atenda às determinações
 7. não interpele os Vereadores;
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- f) Admitir, no recinto do Plenário e as outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g) credenciar representantes, em número não superior a dois (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 29 – O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos ou em caso de vaga.

§ 1º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§ 2º - Da mesma forma substituirá o Presidente, quando este tiver de deixar a Presidência durante a sessão.

Art. 30 – Competirá ainda ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar licenciado.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 31 – Compete ao 1º. Secretário:

- I. Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II. Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III. Ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV. Fazer a inscrição de oradores;
- V. Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos de sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º. Secretário;
- VI. Assinar, com o Presidente e o 2º. Secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- VII. Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 32 – Compete ao 2º. Secretário:

- I. Assinar, juntamente com o Presidente e o 1º. Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- II. Substituir o 1º. Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- III. Auxiliar o 1º. Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 33 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

§ 1º. – O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. – A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º. – O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 34 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º.), considerando-se nulas as que realizarem fora dela.

Parágrafo Único – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Art. 35 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º. – A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sucessão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservados para esse fim.

§ 3º. – Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º. – A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º. – Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 36 – A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado dez minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

- I. Comprovar ser eleitor no Município,
- II. Proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;
- III. Indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

- I. A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;
- II. A matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de vinte minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10º - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11º - A exposição do Orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12º - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 37 - As Comissões da Câmara serão:

- I. Permanentes;
- II. Temporárias.

Art. 38 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participes da Câmara Municipal.

Art. 39 – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

SEÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40 – As comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 41 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para que um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

§ 1º - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição.

§ 2º - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, o mais votado e em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 3º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 4º - O mesmo Vereador não pode pertencer a mais de 2 (duas) Comissões.

Art. 42 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento a licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 43º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Art. 44º - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I. Justiça e Redação;
- II. Finança e Orçamento;
- III. Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- IV. Educação, Saúde e Assistência social.

Art. 45 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvadas a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas do Município.

Art. 46 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I. Proposta Orçamentária (anual e plurianual).
- II. Os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Município relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III. Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV. Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;
- V. As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 47 – Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras atividades, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 48 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 49 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 50 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o termino da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 51 - As Comissões temporárias poderão ser:

- I- Comissões Especiais de Inquérito;
- II- Comissões Processantes
- III- Comissões de Representação

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSOES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 52 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar- se – ao a apurar irregularidades sobre o fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 53 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O requerimento de constituição deverá conter:

- a) A especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) O número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) O prazo de seu funcionamento;
- d) A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunha;

Art. 54 - Apresentando o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros de Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunha.

Art. 55 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, deste logo, o Presidente e o Relator.

Art. 56 - caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único – A Comissão poderá se reunir em qualquer local.

Art. 57 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 58 – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritas e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunha.

Art. 59 – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II- Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 60 – No exercício de suas atribuições poderão, ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. Requerer a convocação de Secretário Municipal;
3. Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 61 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção ao Poder Judiciário.

Art. 62 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 63 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerará – se –á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 64 – A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – A exposição e análise das provas colhidas;

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 65 – Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único – Se o Relatório for rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 66 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigir e, em seguida, pelos demais membros designados pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo Único – Poderá o membro da Comissão exercer voto em separado, nos termos do § 2º. do **Art. 92**.

Art. 67 – Elaborado e assinado o relatório Final, será protocolado na Secretária da Câmara, para ser lido em Plenário, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 68 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 69 – O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposta.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 70 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes Finalidades:

I – Apurar infrações políticos-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;

II – Destituição dos membros da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 71 – As Comissões de Representações têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congresso.

§ 1º. – As Comissões de Representação serão constituídas;

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. – No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º. – Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de duração;

§ 4º. – O Presidente da Câmara poderá, a seu critério, integrar ou não, a Comissão de Representação.

§ 5º. – A comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro dos signatários da Resolução respectivas, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara o Vice-Presidente.

§ 6º. – Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

Art. 72 – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas neste

Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 73 – A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinária da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I. zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;
- II. Velar pela observância da Lei Orgânica;
- III. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- IV. Convocar Secretários do Município ou titulares de Diretoria equivalentes;
- V. Convocar extraordinariamente a Câmara;
- VI. Tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

Art. 74 – A comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º. – A Presidência da Câmara Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo a maioria absoluta da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 75 – A Comissão Representativa deve apresentar relatório de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DA DIREÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 76 – As Comissões Permanentes dentro dos 5 (cinco) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o seu Presidente.

Parágrafo Único – Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Câmara Municipal designará Relatores Especiais para darem parecer nos projetos sujeitos às Comissões.

Art. 77 – O Presidente da Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo Único – Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor.

Art. 78 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I. Convocar e presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II. Receber a matéria destinada à Comissão e distribuí-la ao relator;
- III. Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IV. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário
- V. Conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de transição ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

- VI. Solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- VII. Anotar, no livro de Protocolo da Comissão os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas.

§ 1º. – Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 2º. – O Presidente poderá funcionar como Relator, e terá direito a voto, no caso de empate.

Art. 79 – O autor de proposição em discussão ou votação não poderá ser dela Relator.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 80 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I. Com a renúncia;
- II. Com a destituição;
- III. Com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º. - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º. – As faltas às reuniões da Comissão Permanente, poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º. – A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago ao cargo na Comissão Permanente.

§ 5º. – O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário. Iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º. – O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º. – O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 81 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 82 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 83 - As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dias e horas pré-fixados.

§ 1º. – As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, ou ainda, pelo Presidente da Câmara Municipal, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a todos os integrantes.

§ 2º. – As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 84 -As reuniões das Comissões serão públicas ou secretas.

§ 1º. – Salvo deliberação em contrário, as reuniões públicas.

§ 2º. – Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º. – Só Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

Art. 85 – As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia.

Art. 86 – As reuniões das Comissões serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 87 – O voto dos Vereadores nas Comissões será público, salvo no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º. – As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§ 2º. – Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 88 – A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial e formular emendas e subemendas.

SEÇÃO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIA

Art. 89 – A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições.

§ 1º. – Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 2º. – Os projetos a serem examinados por mais de uma Comissão serão encaminhados, diretamente, de uma a outra, na ordem das que tiverem de manifestar-se subsequentemente.

§ 3º. – Quando a matéria depender de pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças e Orçamento, serão estas ouvidas respectivamente, em primeiro e último lugar.

SEÇÃO VIII

DOS PARECERES

Art. 90 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

§ 1º. – O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I. Relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;
- II. Conclusões do relator;
- III.
 - a) Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;
 - b) Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.
- III. Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

§ 2º. – É dispensável o relatório nos pareceres a emendas ou subemendas.

Art. 91 – Lido o parecer pelo Relator, ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

Parágrafo Único – Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que aprovada em todos os seus termos, será tida como da Comissão, assinando os membros presentes.

Art. 92 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. – A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 2º. – Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I. **Pelas conclusões**, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;
- II. **Aditivo**, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III. **Contrário**, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 3º. – **O VOTO EM SEPARADO**, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 93 – O projeto-de-lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único – Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para à apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura que deverá ser submetida ao Plenário.

SEÇÃO IX DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 94 -Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido devendo consignar, obrigatoriamente:

- I. A hora e local da reunião,
- II. Os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes com ou sem justificativa;
- III. Referência sucintas aos relatórios lidos e dos debates;
- IV. Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais Vereadores presentes.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 95 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo Único – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato por suas opiniões, palavras e votos, observado o que dispõe os artigos 71 e 12 da Constituição Estadual.

Art. 96 – Compete ao Vereador:

- I. Participar de todas as discussões e deliberação do Plenário;
- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V. Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições, apresentações à deliberação do Plenário.

Art. 97 – São obrigações e deveres do Vereador;

- I. Desincompatibilizar-se e fazer declarações públicas de bens, no ato da posse e no término do mandato;
- II. Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III. Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-definida;
- IV. Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V. Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau inclusive tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI. Comporta-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII. Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 98 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá de fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I. Advertência pessoal;
- II. Advertência em Plenário;
- III. Cassação da palavra;
- IV. Determinação para retirar-se do Plenário;
- V. Suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 99 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

- III. Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV. Para exercer cargo, função ou emprego público.

§ 1º. – Para fins de remuneração, considerar-se-á como m exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 2º. – Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 3º. – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 100 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados na mesma sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º. – O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º. – Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Art. 101 – O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas no **Art. 33 § 4º.** da Lei Orgânica do Município ou licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro de cinco dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 102 – No final de cada legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, fixar-se-á a remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, mediante Resolução.

§ 1º. – A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso que ficará limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitado o disposto no Art. 37. XI da Constituição da República.

§ 2º. – Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado representação que não excede a cinquenta por cento de sua remuneração limitada está ao que perceber o Prefeito.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 103 – O Vereador não poderá:

- I. A partir da expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
 - b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

- II. Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa, que goste de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;
 - b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
 - c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º. - Para o vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observados a seguintes normas:

- a) Existindo compatibilidade de horários:
 1. Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com mandato;
 2. Receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

- b) Não havendo compatibilidade de horários:
 1. Exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 2. O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 3. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal;
 4. É facultado ao Vereador, neste caso, optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO V
DA PERDA, DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO
SEÇÃO I
DA PERDA DO MANDATO

Art. 104 – Perdera o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições do artigo 103 deste Regimento;
- II. Que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer; em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. Quer perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI. Que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º. – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. – Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. – Nos casos previsto nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador, dar-se-ão nos casos e na forma estabelecidas neste Regimento Interno, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

Art. 105 – Para os efeitos do inciso III, do artigo anterior consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizados nos termos desde Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize sessão, por falta de quórum, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram, o respectivo livro de presença.

§ 1º. – Considerando-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º. – As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º. – A justificação das faltas será em requerimento fundamentando, ao Presidente da Câmara, que a julgará.

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 106 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação, dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III. Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 107 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º. – A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º. – Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º. – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às funções de perda do cargo e proibição de nova eleição para carga da Mesa durante a Legislatura.

§ 4º. – A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido às Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 108 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II. Fixar residência fora do Município;
- III. Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o deo na sua conduta pública.

Art. 109 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-lei Nº. 201/67).

Parágrafo Único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente o respectivo suplente.

CAPÍTULO VI

DOS LÍDERES

Art. 110 – Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os setores da Câmara Municipal.

§ 1º. – As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 5 (cinco) dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes.

§ 2º. – Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Art. 111 – É da competência do Líder a indicação dos membros do respectivo Partido nas Comissões.

§ 1º. – É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 2º. – A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 3º. – O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

§ 4º. – A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 112 – É facultado ao Prefeito, indicar, através de ofício dirigido à Mesa, um Vereador para representa-lo junto à Câmara, o qual será chamado de Líder do Prefeito.

Parágrafo Único – Ao Líder do Prefeito ou outro Vereador por ele indicado, será facultado a uso da palavra, por dez minutos, sem apartes ou prorrogação, uma vez em cada sessão ordinária ou extraordinária, para esclarecimentos de interesse do Executivo Municipal.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Art. 114 -Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Art. 115 – Sessão legislativa ordinária é correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 116 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

Parágrafo Único – Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 117 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I. Ordinárias;
- II. Extraordinárias;
- III. Solenes.

Art. 118 – As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II
DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 119 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. – A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º. – Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º. – Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 120 – As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 121 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. – Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º. – A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerido ao Presidente.

§ 3º. – A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º. – A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º. – Poderá ser requerida a ratificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º. – Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos houver a aa, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º. – Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, ser lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º. – Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 122 – A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 123 – As sessões ordinárias serão realizadas nos primeiros cinco dias úteis de cada mês, com início às 16:00 horas.

Parágrafo Único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária num domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura (Art. 3º).

Art. 124 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I. Expediente;
- II. Ordem do dia;
- III. Explicação Pessoal;

Parágrafo Único – Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 125 – O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicado a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 126 – O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para início da sessão.

Art. 127 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 128 – Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I. Expediente recebido do Prefeito;
- II. Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III. Expediente recebido por diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) Vetos;
- b) Projetos de leis;
- c) Projetos de decreto legislativo;
- d) Projeto de resolução;
- e) Substitutivo;
- f) Emendas e subemendas;
- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 129 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votação e ao uso da Tribuna, obedecida a seguintes preferências:

- I. Discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refira a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II. Discussão e votação de requerimento;
- III. Discussão e votação de moções;
- IV. Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar a Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 7º - Findo o Expediente, o Plenário passará a apreciação da matéria constante da Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO II

DA ORDEM DO DIA

Art. 130 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia terá a duração de 02 (duas) horas a partir do término do Expediente.

Art. 131 – A organização da pauta obedecerá a seguinte ordem:

- a) Recursos;
- b) Pareceres;
- c) Requerimentos.

§ 1º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro horas antes do início da sessão ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 132 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 133 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 134 – Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada.

Art. 135 – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º. Secretário proceda à sua leitura.

Parágrafo Único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 136 – A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas da forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 137 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 138 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos § 1º e § 2º do **Art. 129**.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em Livro próprio.

§ 4º - O orador terá o máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem apartado. Em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 139 – Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 140 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período normal de funcionamento ou durante o recesso, pelo Prefeito, pelo seu Presidente, ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Somente será objeto de deliberação a matéria que tiver motivado a convocação.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados. A duração será de 2 horas, admitindo-se prorrogação máxima por igual prazo.

§ 4º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, terminando a lavratura da ata, que independerá de aprovação.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 141 – Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 142 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora e Explicação da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 143 – A sessão será suspensa:

- I. Para preservação da ordem;
- II. Para recepcionar visitantes ilustres;
- III. Para reunião de bancadas;
- IV. Por outros motivos, a critério do Plenário.

Parágrafo Único – As suspensões ocorridas serão descontadas no cálculo do tempo da sessão, observando-se o disposto no **Art. 120** deste Regimento.

Art. 144 – A sessão será encerrada:

- I. Por falta de quórum regimental;
- II. Para manutenção da ordem;
- III. Por motivo relevante, a critério do Plenário.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 145 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto-Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Substitutivos;
- e) Emendas ou Subemendas;
- f) Vetos;
- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 146 – As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único – As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 147 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. Que, aludindo a lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II. Que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III. Que seja antirregimental;

- IV. Que seja apresentado por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V. Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;
- VI. Que configure emenda, subemendas, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VII. Que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 148 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 149 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

Parágrafo Único – Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

Art. 150 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) Quando a autoridade de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 151 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 152 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 153 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. De urgência;
- II. De tramitação ordinária.

Art. 154 – O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

Art. 155 – Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 4º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 156 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluída a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) Ao prosseguimento de tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) À Proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 157 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 158 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 159 – Serão de tramitação ordinária as proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência, bem como os projetos de codificação.

CAPÍTULO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 160 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Projetos de Lei;
- III. Projetos de Decreto Legislativo;
- IV. Projetos de Resolução.

Parágrafo Único – São requisitos dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no artigo 148 deste Regimento.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 161 – Emendas à Lei Orgânica é a proposição que tem por fim alterar a Lei Orgânica do Município, adaptando-a às novas necessidades de interesse público municipal.

Art. 162 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos em interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 163 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I. Do Vereador;
- II. Da Mesa da Câmara;
- III. Das Comissões;
- IV. Do Prefeito;
- V. Do eleitorado.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 164 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que dispõem sobre:

- I. A organização administrativa, as matérias tributárias, orçamentárias e os serviços públicos;
- II. Os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e

alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

III. A criação, estruturação e as atribuições das Secretarias do Município e dos órgãos da administração pública.

Parágrafo Único – Não será admitida aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no **artigo 166 §3º e 4º** da Constituição da República.

Art. 165 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 166 – É da competência exclusiva dos membros da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de exclusiva competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 167 – Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado regime de urgência.

Art. 168 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que solicitará a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada à lei complementar nem a legislação:

- I. Cidadania;
- II. Planos plurianuais, diretrizes, orçamentárias e orçamentos;

§ 2º - A delegação terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de se exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação de lei delegada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 169 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 170 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou do Presidente da Comissão serão interpostos dentro do prazo de 1º (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 171 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto:

- a) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) Fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) Fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) Julgamento de recursos;
- f) Constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representações;
- g) Organização dos serviços administrativos;
- h) Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 172 – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegado o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 173 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 174 – Emenda é a proposição como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

- I. Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- II. Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV. Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância;

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 175 – Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira discussão do projeto original.

Art. 176 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idênticos direitos de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto será destacada para constituírem projetos separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 177 – A mensagem aditiva do Chefe do Executivo, somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DA DELIBERAÇÃO DOS PARECERES

Art. 178 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas dos Municípios, nos seguintes casos:

- I. Das Comissões Processantes;
 - a) No processo de destituição de membros da Mesa;
 - b) No processo de cassação de Prefeito e Vereadores;
- II. Da comissão de Justiça e Redação;
 - a) Que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (**art. 156 § 1º, deste Regimento**)
- III. Do tribunal de Contas:
 - a) Sobre as contas do Prefeito;
 - b) Sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres ao Tribunal de Contas dos Municípios serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regime.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 179 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) Verificação de presença;
- d) Verificação nominal de votação;
- e) Votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finança e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 180 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou a desistência dela;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. Interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 199 deste Regimento;
- V. Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI. A palavra, para declaração de voto.

Art. 181 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I. Transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II. Inserção de documento em ata;
- III. Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 154 deste Regimento;
- IV. Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V. Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI. Juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII. Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VIII. Requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 182 – serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I. Retificação da ata;
- II. Invalidação da ata, quando impugnada;
- III. Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV. Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V. Preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI. Encerramento da discussão nos termos do **art. 206** deste Regimento;
- VII. Reabertura de discussão;
- VIII. Destaque de matéria para votação;
- IX. Votação pelo processo normal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X. Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do **art. 149 § 6º**, deste Regimento.

Parágrafo Único – O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 183 – serão decididos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I. Vista de processos, observado o previsto no **Art.196** deste Regimento;
- II. Prorrogação de prazo para Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do **art. 63** deste Regimento;
- III. Retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV. Convocação de sessão solene;
- V. Urgência especial;
- VI. Constituição de precedentes;
- VII. Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- VIII. Convocação de Secretário Municipal;
- IX. Licença de Vereador;
- X. A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único – O requerimento de Urgência Especial será apresentado discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados ao Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 184 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 185 – As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 186 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 187 – Indicação é o escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 188 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se inderem de deliberação.

Parágrafo Único – Se a deliberação tiver sido solicitada, encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 189 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser de:

- I.** Protesto;
- II.** Repúdio;
- III.** Apoio;
- IV.** Pesar por falecimento;
- V.** Congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 190 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, eu determinará seu arquivamento:

- I. A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico e outro que já tenha sido aprovado;
- II. A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivos aprovado;
- III. A emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV. O requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 191 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferencia na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre aos demais do texto original.

SEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 193 – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

§ 2º - A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 194 – Sempre um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá require-lo por escrito, sendo submetido do Plenário:

§ 1º - A aceitação do requerimento esta subordinada às seguintes condições:

- a) Pré-fixar prazo de adiamento;
- b) Não estar a proposição em regime de urgência;
- c) Não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º - Será assegurado a cada Bancada, pelo seu Líder ou um dos Vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

§ 3º - a discussão da matéria ficará adiada, no caso de emenda apresentada em Plenário, a fim de que as Comissões se pronunciem, na mesma ordem em que tenham apreciado a matéria principal.

SEÇÃO VI DAS DISCUSSÕES

Art. 195 – Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

Art. 196 – A aprovação dos projetos de lei será feitos através de 3 (três) discussões e votação, os decretos legislativos e resolução, em 2 (duas) e as leis delegadas em 1 (uma), com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo.

Parágrafo Único – Os projetos de Lei, os decretos legislativos e as resoluções que obtiverem aprovação em todas as votações, serão rejeitados.

Art. 197 – Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente de próprio punho, em livro especial.

Parágrafo Único – As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante a Mesa e a partir do início da sessão.

Art. 198 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I. Falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II. Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III. Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência;

Art. 199 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos;

- I. Para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II. Para comunicação importante à Câmara;
- III. Para recepção de visitantes;
- IV. Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V. Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 200 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I. Ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II. Ao relator de qualquer Comissão;

III. Ao autor de emenda ou subemendas.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SEÇÃO VII DOS APARTES

Art. 201 – Apartes é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparta não poderá ultrapassar de um minuto, e deve ser expresso em termos corteses.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 3º - Não será admitido aparte:

- a) À palavra do Presidente;
- b) Paralelo a discurso;
- c) Por ocasião de encaminhamento de votação;
- d) Quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 202 – O Vereador ter os seguintes prazos para discursão:

- I. Vinte minutos com apartes:
 - a) Vetos;
 - b) Projetos.
- II. Quinze minutos com apartes:
 - a) Pareceres;
 - b) Redação final;
 - c) Requerimentos;
 - d) Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SEÇÃO IX
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 203 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. Por inexistência de solicitação da palavra;
- II. Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais três Vereadores.

Art. 204 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único – Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos d art. 2019 deste Regimento.

SEÇÃO X
DAS VOTAÇÕES
SUBSEÇÃO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 205 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade e respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da matéria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 206 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 207 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

SUBSEÇÃO II DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Art. 208 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. Por maioria simples de votos;
- II. Por maioria absoluta de votos;
- III. Por 2/3 (dois terços) dos votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 3º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 209 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 210 – São três os processos de votação:

- I. Simbólico;
- II. Nominal;
- III. Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim ou não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - O processo secreto de votação será realizado através de cédulas rubricadas pela Mesa e depositadas em urna própria.

§ 4º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

SUBSEÇÃO V

DO METODO DE VOTAÇÃO

Art. 211 – Em primeiro lugar se processa a votação do projeto:

- I. Se for aprovado, entram em votação as emendas;
- II. Se for rejeitado, as emendas estão prejudicadas.

Art. 212 – Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em globo.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário das Comissões.

§ 2º - Poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por parte, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

SUBSEÇÃO VI

DO DESTAQUE

Art. 213 – Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo, a parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

§ 2º - O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

SUBSEÇÃO VII DA VERIFICAÇÃO

Art. 214 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

Parágrafo Único – O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente repetia a votação pelo processo nominal.

SUBSEÇÃO VIII DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 215 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente á matéria votada.

Art. 216 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 217 – Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemendas aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 218 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração do nova Redação Final.

Art. 219 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO III

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 220 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado do Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 221 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

- I. Leis (sanção tácita):
O Presidente da Câmara Municipal de BRAZABRANTES
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, PROMULGO A
SEGUINTE LEI:
- II. Leis (veto total rejeitado):
O Presidente da Câmara Municipal de BRAZABRANTES
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU
PROMULGO A SEGUINTE LEI:
- III. Leis (veto parcial rejeitado):
O Presidente da Câmara Municipal de BRAZABRANTES.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº.....DE.....DE.....

- IV. Resolução e Decretos Legislativos:
O Presidente da Câmara Municipal de BRAZABRANTES
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO).

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 222 – Código ´a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerias do sistema adotado e a prever, completamente, a matéria tratada.

Art. 223 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendasse respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 224 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto de projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 225 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro.

§ 1º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A Comissão de Finança e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

Art. 226 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) Doação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida;
- III. Sejam relacionados com:
 - a) A correção de erros ou omissões;
 - b) Os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 3º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer a das emendas.

§ 4º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 15 de dezembro, sob pena de, ultrapassada essa data, a Câmara ficar impedida de entrar em recesso.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 227 – o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere o artigo 225 deste regimento enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

TÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 228 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo, cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer contribuinte, durante sessenta dias.

§ 1º - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 2º - Após o prazo previsto neste artigo, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - Exarado os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do dia, preferencialmente, reservada à essa finalidade.

Art. 229 – A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, para julgar as contas do Prefeito e da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada à essa finalidade.

- I. O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.
- III. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do tribunal de Contas dos Municípios com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios.

TÍTULO VIII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E D VICE-PREFEITO

Art. 230 – A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios:

- I. A remuneração não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do município no crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias;
- II. Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior;
- III. Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 231 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I.** Para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:
 - a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 232 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

- I.** Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;
- II.** Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

Art. 233 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 234 – As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo quórum de maioria absoluta.

Art. 235 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 236 – Questão de ordem é toda dúvida sobre a interpretação do Regime Interno.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Durante a ordem do dia somente poderão ser formuladas questões de Ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

§ 3º - Suscitada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Vereador que contra-argumento as razões invocadas pelo autor.

§ 4º - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão.

§ 5º - O prazo para formular questão de ordem não poderá exceder três minutos, concedido igual tempo para contradita-la.

§ 6º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parece, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 237 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 238 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através da sua Secretaria Administrativa, e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento, baixada pelo Presidente.

Art. 239 – Qualquer pedido de informação, por parte dos Vereadores, relativo aos serviços da Secretaria Administrativa ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigido e encaminhado diretamente à Mesa, através do seu Presidente.

§ 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação a deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação será protocolado como processo interno.

Art. 240 – É de iniciativa exclusiva da Mesa os projetos de lei que tratem da Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Emendas a esses projetos deverão receber parecer:

- a) Da Comissão de Justiça;
- b) Da Mesa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;
- c) Quando for o caso, da Comissão de Finanças e Orçamento.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241 – Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 242 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZABRANTES,
Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de agosto de 1990.

M. F. B. Santos
Presidente

José Cavass da Silva
1.º Secretário

Rosário dos Anjos de Oliveira
2.º Secretário

CARTÓRIO DE REG. DE IMOVEIS, PESSOAS JUR., TIT.,
DOC., PROT., TAB. DE NOTAS E ANEXOS DO DIST.
JUDICIÁRIO DE BRAZABRANTES - ESTADO DE GOIÁS

Protocolo nº 373 Livro 1 Pág. 15

Apresentado em 05 Maio 2.011

Registro nº -369- Livro B-1 Fis 55v

BRAZABRANTES GO 05 Maio 2.011

Washington L. F. Stival
Júlio Stival - Tabelião Vitalício
Washington L. F. Stival - Escrevente Autorizado

Sheila F. S. Fernandes
Escrevente Aut. Substituta

